

Decorre do fato de o bem empenhado permanecer de posse direta do devedor, o que facilita ao credor inspecionar o estado em que se encontra a garantia. O preceito é similar aos dos arts. 1.441 e 1.450 comentados anteriormente, aos quais se remete o leitor.

**Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.**

Em razão da eficácia geral dos direitos reais de garantia e da prerrogativa da sequência, eventual alienação do veículo empenhado não produz efeitos em relação ao credor pignoratício. Ocorrentes em relação ao credor pignoratício, o credor pode perseguir o veículo em poder de quem quer que se encontre e promover sua excussão. Logo, a alienação do veículo empenhado é válida, apesar de ineficaz em relação ao credor garantido.

Tanto a alienação como a mudança do veículo empenhado, porém, podem ocasionar maior risco de deterioração ou perda da garantia real. Por isso, cria a lei duas novas hipóteses de vencimento antecipado da obrigação garantida, que se somam às do art. 1.425, já comentado.

Evidente que somente se cogia de ineficácia da alienação do veículo empenhado se houve regular constituição do penhor, com registro no RTD e anotação no certificado de propriedade.<sup>1465</sup> O termo *alienação* engloba todos os negócios de disposição do bem, onerosos ou gratuitos. O termo *mudança* provoca algumas dúvidas. A mudança pode ser de local onde se encontra o veículo empenhado ou de sua destinação. Somente importará o vencimento antecipado da obrigação se acarretar razoável aumento do risco de perda ou deterioração do bem empenhado, ou significativa dificuldade do credor promover a inspeção do objeto da garantia.

Finalmente, o preceito em exame destaca que o vencimento antecipado do crédito somente ocorre quando a alienação e mudança não são precedidas de comunicação ao credor. A expressão “sem prévia comunicação”, usada pela lei, não é exata. A mera comunicação somente é suficiente se da alienação ou mudança não resulta qualquer agravamento do risco, ou perda da garantia. Sempre, porém, que houver prejuízo potencial ao credor, este pode se opor, de modo que a au-

sência de seu consentimento implica o vencimento antecipado da dívida.

**Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convenionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.**

A limitação do prazo de garantia é cogente, de modo que não pode ser contornada pela vontade das partes. A convenção por prazo superior se reduz automaticamente ao biênio. A razão de ser da norma está na natureza do bem empenhado, porque veículos se depreciam, se desgastam pelo uso e correm permanentes riscos.

Escoado o biênio, caduca a garantia real e o crédito se converte em quirografário. Nada impede, porém, que as partes convenionem a prorrogação do prazo da garantia pelo prazo máximo de mais dois anos. Não limita a lei o número de prorrogações, que fica a critério das partes. Apenas a prorrogação deve dar-se no curso ou ao final do primeiro biênio, com nova manifestação de vontade das partes, e não no momento da constituição do crédito e da garantia. A prorrogação antecipada implica fraude à lei.

Deve a prorrogação ser averbada no registro e anotada no certificado de propriedade do veículo, para persistência da garantia real e eficácia contra terceiros de boa-fé.

**Seção IX**  
**Do Penhor Legal**

**Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:**

I – os hospedeiros, ou fornecedores de pouxada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II – o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guardando o mesmo prédio, pelos alugueis ou rendas.

Define-se penhor legal como a “garantia instituída pela lei para assegurar o pagamento de certas dívidas que, por sua natureza, reclamam



tratamento especial. Esse penhor independe de convenção, resultando, exclusivamente, da vontade expressa do legislador” (BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil*, 37. ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 362). Tal como ocorre no usufruto legal, no direito real de habitação legal e na hipoteca legal, a lei arma certos credores ou titulares de direitos em situação jurídica especialmente vulnerável com a faculdade de constituírem direitos reais sobre coisa alheia independentemente de convenção.

O penhor legal, porém, somente existe quando constituído pelo credor, que, usando da faculdade que a lei lhe assegura, se apodera por força própria de certos bens móveis do devedor. É um dos casos excepcionais admitidos pela lei civil, que facultam ao titular do direito o exercício da autotutela. Não há qualquer inconstitucionalidade no preceito, uma vez que, tão logo se apodere dos bens, deverá o credor requerer em juízo a homologação do penhor legal. Não é, portanto, um penhor tácito nem mero privilégio pessoal. Por se tratar da imposição de um ônus, deve ser interpretado restritivamente.

Não se confunde o penhor legal com o direito de retenção, do qual difere: a) pela tomada da posse do objeto, que se acha em poder do devedor, o que não se dá no direito de retenção, que pressupõe a posse do retentor; b) pelo direito de excussão do bem empenhado, após homologação judicial; c) porque recai somente sobre bens móveis do devedor (BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das coisas*, 3. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1951, t. I, p. 67).

Discute-se até onde vai o poder de autotutela do credor. Tal como ocorre no § 1º do art. 1.210 do CC, anteriormente comentado, deve o credor usar de meios moderados e estritamente necessários ao exercício da faculdade que a lei lhe concede, se necessário com concurso da autoridade policial. Não se admite, porém, que para garantia do crédito se ofendam direitos fundamentais do devedor.

O inciso I diz que têm penhor legal os (i) hospedeiros, (ii) fornecedores de pousada e (iii) fornecedores de alimento. A interpretação sistemática do preceito com o artigo subsequente, que exige tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, deixa claro que o benefício alcança apenas aqueles que exercem a atividade

com habitualidade e caráter oneroso. No que se refere aos fornecedores de alimentos, alcança-se, segundo Gladston Mamede, somente a atividade de restauração, na qual alimentos são preparados e podem ser consumidos no próprio local e não a venda de alimentos em mercados, mercearias e supermercados (*Código Civil comentado*, São Paulo, Atlas, 2003, v. XIV, p. 299).

O penhor recai sobre bagagens, joias, móveis ou dinheiro, em garantia das despesas realizadas naquele momento, não servindo débitos pretéritos, que os consumidores tiverem consigo no restaurante, hotel ou hospedaria, desde que penhoráveis, em obediência às regras dos arts. 649 e 650 do CPC/73 (arts. 833 e 834 do CPC/2015) e Lei n. 8.009/90, como veremos adiante. Alerta, com razão, Marco Aurélio S. Viana que o penhor recai também sobre o veículo que o devedor tenha na garagem do estabelecimento. Devem os bens tomados em garantia pertencer ao devedor, com a ressalva de que podem recair sobre bens de integrantes de um grupo, como joias da esposa que se hospeda com o marido (*Comentários ao novo Código Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 785).

O inciso II diz que tem penhor legal o dono de prédio rústico ou urbano sobre bens móveis do rendeiro ou inquilino que estiverem guardando o prédio, para garantia dos alugueis e rendas. Abrange os contratos de locação de coisa, urbana ou rural, desde que imóvel, bem como os de constituição de renda. A expressão *dono de prédio* tem o sentido de locador, não se exigindo a existência de construção e nem de título dominial. O objeto são bens móveis que guardam o prédio, abrangendo não somente o mobiliário como também veículos, máquinas, arados e animais que se encontram sobre o imóvel rural ou urbano, conforme o caso. Mais uma vez se destaca que não pode o penhor, dada sua origem legal, recair sobre bens impenhoráveis.

**Jurisprudência:** Ação de indenização por danos morais. Motel. Uso das dependências do motel, cama, toalhas de banho e frigobar, com posterior argumento de que o equipamento da banheira de hidromassagem não funcionou. Tentativa de ser pago preço reduzido não aceita por funcionário do estabelecimento, o qual, ante a recusa dos hóspedes de quitarem a diária cobrada, reteve-lhes a saída e a bagagem. Exercício regular de um



# CÓDIGO CIVIL COMENTADO

**COORDENADOR**

**MINISTRO CEZAR PELUSO**

**AUTORES**

**CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY**

**FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**

**HAMID CHARAF BDINE JR.**

**JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM**

**MARCELO FORTES BARBOSA FILHO**

**MAURO ANTONINI**

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**

**NELSON ROSENVALD**

**NESTOR DUARTE**

**DOCTRINA E  
JURISPRUDÊNCIA**

LEI N. 10.406, DE 10.01.2002

GANHE O LIVRO  
ELETRÔNICO 3 EM 1  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
CÓDIGOS CIVIL E PENAL  
SAIBA MAIS EM  
[manoleeducacao.com.br/codigosmanole](http://manoleeducacao.com.br/codigosmanole)



**11ª EDIÇÃO  
2017**